Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ



PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

OBJETO – Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não perecíveis para suprir as necessidades dos alunos da rede ensino municipal de Santa Luzia do Pará

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PERIODO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL Nº 007/2018

GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA

Pregoeiro PMSLP

AV. CASTELO BRANCO, 635, CENTRO – SANTA LUZIA DO PARÁ/PA



MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 007/2018 - PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

CPL SANTA LUZIA < licitastaluzia@gmail.com>

11 de abril de 2018 16:01

Para: ramosevaladao.adv@gmail.com, omega distribuidora de produtos alimenticios Itda <omegacomercial@hotmail.com>, vendas@bombonsedescartaveis.com.br, wandson@italydesign.com.br, aasantosdistribuidora8@gmail.com, REIDAN DO BRASIL <reidandobrasil@gmail.com>

Em anexo segue notificação a empresa R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA ME, juntamente com o pedido de impugnação da mesma.

Favor, atestar recebimento.

Att

Glaydson Pinheiro Pregoeiro

2 anexos

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.pdf 8907K

NOTIFICAÇÃO - R e C.pdf 737K



NOTIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018-PMSLP PROCESSO Nº 9/2018-0007

Trata-se de Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 007/2018, que visa a aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, no município de Santa Luzia do Pará, com sessão pública a ser realizada no dia 13 de abril de 2018, às 10h00min.

A referida impugnação foi apresentada pela empresa R & C MARTINS COMERCIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.175.732/0001-88, alegando, sinteticamente, que existem vícios ao edital supra, os quais põem em cheque a participação da pessoa jurídica no certame.

Em razão dos supostos vícios apontados, requer a Impugnante: a) o desmembramento da licitação, fazendo-a por item, ao contrário de lote; b) a alteração da exigência de apresentação das amostras de todos os licitantes, já que deverá ser exigido apenas do vencedor; e c) a exclusão da necessidade de apresentação de laudos juntamente com amostras, alegando não haver tempo hábil para a realização da referida diligência.

Acontece, entretanto, que a impugnação em comento fora apresentada FISICAMENTE na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, no dia 11 de abril de 2018, e, após a devida e necessária análise de seus termos, verificou-se que: a) a impugnação apresentada possui timbre do escritório "Ramos & Valadão Sociedade de Advogados"; b) a impugnação não veio acompanhada de nenhum instrumento de procuração; c) a impugnação encontra-se apócrifa; e d) a impugnação não está acompanhada por qualquer outro documento que atestem a existência no plano fático e jurídico da empresa.

Sendo assim, temos que a petição inicial de impugnação apresentada pela empresa R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME não possui condições de ser conhecida por esta Comissão Permanente de Licitação ante as incongruências apresentadas acima.

Logo, necessário se faz a notificação da empresa R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME, através do endereço eletrônico apresentado no rodapé da petição, qual seja,



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ramosevaladao.adv@gmail.com, ainda dentro do prazo para apresentação de recurso, qual seja, dia 11 de abril de 2018, até às 18h00min, sanando-se todas as irregularidades apontadas no presente ato, para, assim, ser devidamente recepcionada por esta Comissão Permanente de Licitação e julgada, tudo em consonância com o disposto no item 5.2 do edital.

Dê-se ciência às empresas que efetuaram a retirada do edital de convocação alusivo ao Pregão Presencial nº 007/2018.

Santa Luzia do Pará, 11 de abril de 2018.

GLAYDSON

Assinado de forma

CARLOS PINHEIRO CARLOS PINHEIRO

digital por GLAYDSON

SILVA:928008232

SILVA:92800823291

Dados: 2018.04.11

91

15:50:56 -03'00'

GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA Pregoeiro Oficial / PMSLP

PREFEITURA DE

SANTALUZIA DO PAR

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 007/2018 - PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

REIDAN DO BRASIL < reidandobrasil@gmail.com > Para: CPL SANTA LUZIA < licitastaluzia@gmail.com >

11 de abril de 2018 17:20



Carlos Martins

R & C Martins Comercio Ltda. - EPP Tel./Fax: (91) 3721-4015 / 3347-9002 Cel.: (91) 99219-0949 - whatzapp Cel.: (91) 98895-2988 / 98311-7550 E-mail: reidandobrasil@gmail.com

----- Mensagem encaminhada -----

De: Ramos & Valadão Sociedade de Advogados <ramosevaladao.adv@gmail.com>

Data: 11 de abril de 2018 17:18

Assunto: Re: MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL № 007/2018 - PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

Para: REIDAN DO BRASIL < reidandobrasil@gmail.com>

anexo

Em 11 de abril de 2018 16:36, REIDAN DO BRASIL <reidandobrasil@gmail.com> escreveu:

Carlos Martins

R & C Martins Comercio Ltda. - EPP Tel./Fax: (91) 3721-4015 / 3347-9002 Cel.: (91) 99219-0949 - whatzapp Cel.: (91) 98895-2988 / 98311-7550 E-mail: reidandobrasil@gmail.com

----- Mensagem encaminhada -----

De: CPL SANTA LUZIA < licitastaluzia@gmail.com>

Data: 11 de abril de 2018 16:01

Assunto: MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 007/2018 - PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

Para: ramosevaladao.adv@gmail.com, omega distribuidora de produtos alimenticios Itda

<omegacomercial@hotmail.com>, vendas@bombonsedescartaveis.com.br, wandson@italydesign.com.br,

aasantosdistribuidora8@qmail.com, REIDAN DO BRASIL <reidandobrasil@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



OAB/PA n° 765 e CNPJ n° 24.349.819/0001-27 Rua Kazuma Oyama, n° 2774, Novo Estrela, CEP 68743-250, Castanhal/PA. Tel.: (91) 3711-7531



Impugnação Santa Luzial do Pará - Merenda Escolar-assinado.pdf 668K







PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº 18.175.732/0001-88, com sede à Avenida Barão do Rio Branco, 1852, Bairro Centro, Castanhal, Estado do Pará devidamente representado pelo seu sócio CARLOS AUGUSTO DA COSTA MARTINS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2675596 SSP/PA e CPF nº 443.248.712-72, domiciliado à Avenida Barão do Río Branco, 1852, Bairro Centro, Castanhal, Estado do Pará.

OUTORGADO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.934, WOTSON VALADÃO DE MOURA, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/PA 22.229, HESI ROSÁRIO SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA 20.688, todos integrantes do escritório RAMOS & VALADÃO, sociedade de advogados inscrita na OAB/PA sob o nº 765 e no CNPJ sob o nº 24.349.819/0001-27, com sede na Rua Kazuma Oyama, nº 2774, Novo Estrela, Castanhal/PA, CEP 68743-250.

PODERES: pelo presente instrumento, o Outorgante confere ao Outorgado todos os poderes da cláusula ad judicia et extra, bem como os poderes conferidos pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo agir juntos ou separadamente em defesa de seus interesses, em qualquer juízo, instância ou tribunal, promover inclusive notificações e justificações, usar ainda poderes junto às repartições e autarquias públicas, federais, estaduais e municipais, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica. Finalmente, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por firme e valioso em juízo ou fora dele.

Castanhal/PA, 7 de julho de 2017.

OUTORGANTE





ILUSTRISSIMO SENHOR PREGUEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial n.º 007/2018

R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº 18.175.732/0001-88, com sede à Avenida Barão do Rio Branco, 1852, Bairro Centro, Castanhal, Estado do Pará devidamente representado pelo seu sócio CARLOS AUGUSTO DA COSTA MARTINS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2675596 SSP/PA e CPF nº 443.248.712-72, domiciliado à Avenida Barão do Rio Branco, 1852, Bairro Centro, Castanhal, Estado do Pará, PA, vem, respeitosamente a Vossa Presença, por meio de seu representante legal abaixo assinado, requerer o que apresenta com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, C/C Art. 7º, §5º E §6º da Lei 8.666/93

IMPUGAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

1





A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 13 de Abril de 2016, às 10h00min.

O edital de licitação estabelece no item 5.2 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

4. O licitante que pretender obter esclarecimentos ou impugnar o edital com relação as condições e/ou de outros assuntos relacionados à presente licitação deverá ser efetuada pelas licitantes interessadas em participar do certame, no endereço Sala da CPL, localizada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia localizada na Av. Castelo Branco, 635 – Centro - Santa Luzia Do Pará – PA ou pelo telefone (91) 3445-1438 / 99134-6495, ou ainda por e-mail: licitastaluzia@gmail.com, até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste Instrumento convocatório para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes Proposta e Documentação.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 13 de abril do corrente ano. Logo o prazo para interposição de impugnação encerra- se em 11 de abril de 2018.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, **plenamente tempestiva**.

2. Dos fatos

A empresa, ora impugnante, obteve o edital de licitação e analisandose todas as suas condições, detectou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.



Fis255 6

O instrumento convocatorio e no tanto quanto confuso em alguns pontos, motivos estes que indubitavelmente dificultam desenvolver uma impugnação.

Há diversos pontos que o edital faz com que o instituto licitatório perca o seu sentido principiológico, passa a restringir sua competitividade em discricionariedade berrante, desvirtuando seu objetivo, onde na verdade, deveria promover a economicidade através da competividade.

Inicialmente "CRIA" uma série de regras para que seja apresentada as amostras antes do certame, e pior, solicita juntamente "calhamaçõs" de documentações que somente tem o condão de limitar a participação, ou seja, flagrante direcionamento!

Os pontos que mais chamaram a intenção do impugnante foi à confecção de licitação por lotes, que há muito tempo se consolidaram entendimentos jurisprudenciais, não são viáveis e prejudicam a competitividade.

Ainda, não é forçoso destacar que a licitação esta sendo processada por lote, quando que não deveria, afinal, este é o entendimento jurisprudencial a respeito. A licitação deveria ser por item.

O edital visa a aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, cuja condições restritivas, ora impugnadas, caso caso não sanadas, restultarão em um rombo de dinheiro público inestimável.

Para os itens são exigidos "laudos", "certificações", especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo grupo, que cumulados possuem um único e claro *ilegal vício*, qual seja, **limitar a participação**



Flace Flate

no certame a uma única empresa que possua aqueles laudos, certificações e atendam as minuciosas especificações técnicas.

Nada obsta informar que, além das especificações técnicas, o conjunto do edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, seja através dos laudos e certificações acima evidenciadas, o edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente prejudica completamente o caráter competitividade.

Portanto, não resta dúvidas que o edital está afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, **moralidade**.

3. DO UNIVERSO DE ITENS PARA UM MESMO LOTE: RESULTANDO EM RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMEMBRAMENTO DOS LOTES.

O Pregão se encontra com todos seus itens agrupados formando o Lote, o que fere o objetivo de pregão que é escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os Licitantes de toda a região, pois com os itens agrupados afasta ou restringem empresas que vão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente.

Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de comercialização existentes, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.





Como se pode verificar com a ieitura do instrumento convocatório, em nenhum momento o Pregoeiro cuidou de explicar os motivos do agrupamento por lote, sequer justificou porque tal maneira seria mais interessante para administração, tão somente separou a bel prazer, com claro intuito de beneficiar interesses escusos.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993): Acórdão n.º 392/2011.

E o agrupamento dos itens neste Pregão supracitado se torna irregular conforme o Inciso 1 da Lei 8.666/93 e vários acordão do TCU que diz:

§ 10 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no





paragrajo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Pois o conforme diz o Artigo 3 da Lei 8.666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Relembramos ainda vossa Administração: a adoção por lote deve ser justificada com argumentos robustos quanto a sua vantajosidade, porém, o instrumento convocatório em testilha é omisso e negligente quanto a este importante ponto.

A jurisprudência do TCU "tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3°, § 1°, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1° e 2°, todos da Lei n. 8.666/1993".

E ainda mais conforme Jurisprudência do Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4

Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: "A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e





demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores" (grifos do relator)

Cito ainda:

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1°, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

E diante do reiterada e novo Entendimento do TCU, há obrigatoriedade de adjudicação de item por item como Regra Geral, tendo em vista o





objetivo de propiciar a ampia participação de ficitantes e a seleção das propostas mais vantajosas.

SÚMULA 247: É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, nos Edital das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade.

Diante das irregularidades, e recomendações e jurisprudências da Lei de nosso País, vem através deste requerer que seja desmembrados ou desagrupados em sua totalidade todos os itens deste supracitado Edital, para que a disputa aconteça de item a item para aumentar a livre e ampla concorrência, por ser motivo justo e de direito.

4. DO CARATER SUBJETIVO DA ANÁLISE DE AMOSTRAS. ILEGALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 44 DA LEI 8.666/93. DA ENTREGA ANTECIPADA DAS AMOSTRAS.

É imperioso destacar que a forma de análise das amostras é totalmente discricionária e em nenhum momento é acompanhada pelos licitantes, ficando "ao bel prazer" da administração HABILITAR QUEM QUEIRA!





Não se estipulou no instrumento convocatório qualquer critério de análise, tão somente diz que será emitido aceite pela Nutricionista do município, o que impossibilita a ampla defesa e contraditório, caso qualquer produto seja inabilitado.

É um julgamento obscuro e secreto, ambiente perfeito para a germinação de um procedimento <u>VICIADO, ILEGAL E DIRECIONADO!</u>

Eis, a saber, Ilustríssimo Pregoeiro...

O edital deve estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e as hipóteses de desclassificação das amostras, o que é expressamente vedado pelo § 1°, do artigo 44, da Lei Geral de Licitações, que não admite utilização de critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado.

Ademais, é totalmente ilegal requerer as amostras antes do procedimento licitatório, os Tribunais já deliberaram a respeito, e a amostra deverá ser exigida somente dos vencedores, e caso solicitem documentação específica, devem conceder prazo razoável, este é o entendimento jurisprudencial o que destoa drasticamente de Vosso respeitável entendimento.

O Tribunal de Contas tem entendimento consolidado em diversos acórdãos, inclusive chancelados pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TC-000678.989.16-1 - A exigência de apresentação de amostras de todos os produtos no mesmo dia da sessão, impõe ônus desnecessário à participação no certame.

Comentário: Não resta duvidas que o julgado amolda-se perfeitamente ao caso em discussão aqui guerreado!





acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

Comentário: É latente o entendimento cujo qual deve exigir somente do proponente vencedor, o que destoa totalmente o exigido neste edital, com claro objetivo de restringir a competitividade do certame.

TC 00008855/989/16-6 - Considerando que nenhuma justificativa foi apresentada pela Administração para motivar a necessidade de todas as licitantes trazerem ao certame amostras para os 38 (trinta e oito) itens licitados, tal omissão passa a demandar que esta Corte de Contas arbitre a questão. E assim, há de ser aplicada a predominante jurisprudência no sentido de que as amostras devem ser solicitadas tão somente da licitante declarada provisoriamente vencedora da fase de lances, com fixação de prazo suficiente para tanto, por ser a orientação mais ampliativa da competitividade do certame, à luz dos princípios basilares do "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93.

Comentário: Em nenhum momento o edital motivou a necessidade da apresentação antecipada das amostras, sequer colecionou critérios para tanto, o que de pronto, torna inviável sua apresentação antecipada. E conclui o julgado que "as amostras devem ser solicitadas tão somente da licitante declarada provisoriamente vencedora da fase de lances, com fixação de prazo suficiente para tanto, por ser a





orientação mais ampliativa au competitivadae ao certame, à luz dos princípios basilares do "caput" do art. 3" da Lei 8.666/93".

TC-005228.989.16-6 - No que concerne à previsão de apresentação de amostras, permito-me reproduzir entendimento já oferecido quando do julgamento dos processos TC-002594/989/15-4 e TC-002613/989/15-1, que também se mostra adequado ao caso em tela: "(...) Também se verifica que decisões desta Casa ora têm entendido que a exigência de amostras de todos os proponentes se apresenta razoável (1), ora demasiadamente onerosa, devendo recair somente sobre o ofertante do menor preço ou sobre o vencedor do certame (2). Pelo exposto, entendo que, quando da apreciação de certames em que se exija a apresentação de amostras, se verifique essencialmente (1) a existência de justificativa de sua necessidade para efeitos de avaliação da proposta comercial; bem assim (2) de parâmetros objetivos, no ato convocatório, para verificação de conformidade; (3) momento de apresentação não anterior ao de abertura das propostas, observando que, (4) quando sua produção causar ônus ou dificuldade aos licitantes, apresentação e análise deverão se realizar após prazo razoável; e, (5) sempre que possível, deverão ser utilizadas para cotejo com o material efetivamente recebido. (...)" Reconhece-se que a exigibilidade de amostras está inserta na esfera discricionária da Administração a quem incumbe, nos lindes da lei, optar pela melhor forma de se atingir o fim público colimado. Entretanto, do processo administrativo deverão constar as justificativas dessa imposição. No





instrumento convocatorio em exame, está prevista a apresentação de 68 (sessenta) e oito itens, para serem avaliados unicamente pela Nutricionista da municipalidade por meio de análise sensorial. De se observar que "Análise Sensorial" é procedimento devidamente regulamentado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas nos termos das NBR 12994:1993 e NBR ISO 5492:2014. Entretanto, a elas não se refere o edital do Pregão Presencial nº 01/2016, nem estabelece quaisquer procedimentos formais para essa fixação dos Necessária, portanto, avaliação. procedimentos de análise e correspondentes padrões de aceitabilidade das amostras submetidas.

Diante do farto entendimento do Tribunal de São Paulo, não resta dúvidas que o edital padece de legalidade e merece ser reformado, assim, requer ao digníssimo pregoeiro a retificação do edital quanto as amostras, para que atenda a legislação pertinente.

5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS ENTREGAS DAS AMOSTRAS VISANDO À AMPLA COMPETITIVIDADE. DA EXIGÊNCIA DESCABIDA DE LAUDOS.

O instrumento convocatório por diversas vezes procura, burlando a legislação legal, "criar" critério que ultrapassam a razoabilidade e mergulham em esplêndida má-fé, com claro intuito de direcionamento a um único participante.

Vejamos o que exige o edital, para que possamos compreender o absurdo suscitado:





49.1. Sera exigido do licitante, uma amostra dos produtos ofertados (ITENS PEREC/IVEIS E NÃO PERECÍVEIS), de acordo com a especificação técnica exigida no edital, sem ônus, no prazo máximo de três dias úteis anteriores à data de abertura das propostas de preços, identificando sua razão social, o objeto e o número do processo Licitatório;

49.2. Deverá apresentar juntamente com as amostras, a respectiva ficha técnica contendo no mínimo, as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, na RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003, com identificação do lote e prazo de validade, bem como laudo de análises técnicas dos produtos de acordo com o lote da amostra apresentada, todos em original ou cópia autenticada em cartório carimbada e assinada por nutricionista devidamente registrado no Conselho Profissional Competente com reconhecimento de firma por autenticidade.

49.3. Deverá apresentar ainda: Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), realizados por Laboratório devidamente Qualificado, de acordo com o lote da amostra apresentada; documentação de comprovação do SIF do fabricante de acordo com o estabelecido no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, (MAPA), SIF/DIPOA/RISPOA)

É claro que a exigência destes laudos tem o intuito claro de limitar o número de participantes e assim, direcionar o edital para um GRUPO de participantes que há meses preparam para este tipo de exigência.

Tal exigência por si só não se sustenta, senão vejamos: É REQUERIDO UM LAUDO DE UM DETERMINADO LOTE, OU SEJA, AQUELE DA AMOSTRA, PORÉM, ISSO IMPLICA AFIRMAR, QUE DEVERÁ SER REQUERIDO DE TODOS OS LOTES QUE SERÃO ENTREGUES





FUTURAMENTE, AFINAL, O LAUDO E POR LOTE, E CERTAMENTE O QUE SERÁ ENTREGUE, NÃO FAZ PARTE DO MESMO LAUDO DO LOTE!

Ora Pregoeiro, não guarda qualquer sentido requerer laudos tão somente dos lotes da amostra, isto porque, os que produtos entregues futuramente serão de futuros lotes na produção do determinado item, ou seja, poderão estar contaminados e sequer saberá.

Resta claro que a exigência não guarda qualquer lógica bem como amparo jurídico, tendo como único objetivo RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAR PARA UM GRUPO DE EMPRESAS!

Aliás, Ilustríssimo Pregoeiro, a Impugnante, apesar de desde o início saber que a exigência havia um cunho de restrição ao caráter competitivo, pesquisou e procurou obter os laudos solicitados, **todavia foi impossível**.

Foi impossível porque somente dois laboratórios em Belém fazem os "DITOS LAUDOS", são eles: LACEN – Laboratório Central do Estado do Pará e UFPA – Universidade Federal do Pará.

Em visita à **LACEN**, o impugnante teve a resposta que o Laudo poderia ser feito, inclusive, sem qualquer custo pecuniário, todavia, somente poderia ser entregue no prazo de 3 a 4 meses, o que logicamente, não seria útil, isto porque, a publicação do pregão se deu no prazo de tão somente 8 dias, muito menor que o prazo de 4 meses requerido pelo laboratório.

A impugnante também consultou a UFPA que prontamente por e-mail informou que poderia fazer os laudos, porém, poderia entregar com no mínimo 10 dias úteis para a emissão de cada item mediante o pagamento da monta de R\$ 1.180,00





(Hum Mil Cento e Oitenta Reais). Muniplicados pela quantidade de itens da licitação, o custo dos laudos aproximaria à margem de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

Assim, o alto custo para emissão dos laudos, assomados com o prazo mínimo de entrega dos mesmos, cria o cenário perfeito para uma LICITAÇÃO VICIADA, ILEGAL E DIRECIONADA!

Ocorre que, este procedimento desde seu nascedouro É VICIADO e por si só não se sustenta, afinal, confabular burocracia com claro intuito de afastar a competitividade afronta princípios basilares do instituto licitatório, fere a lei civil e transgredi nossa Lei Penal.

Não seria responsável manter este absurdo, haja vista que judicialmente tal transgressão causará danos irreversíveis à administração e aos responsáveis pelo processo licitatório em comento, tanto na esfera civil quanto na criminal.

Diante da flagrante exigência restritiva de competitividade, requer ao digno Pregoeiro que seja excluída a apresentação dos referidos laudos, por se tratar de uma medida justa e de direito!

6-DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A carta magna vincula os atos da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:



Art. 37...

Xxi - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que Assegure igualdade de condições a concorrentes, com cláusulas estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Neste sentido, em consonância ao princípio da soberania constitucional, a lei geral de licitações e contratos administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso i do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso i, do art. 3°, assim determina:

> Art. 3o a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



Fls 26 00 Pubrica

problemento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, a lei geral de licitações, em seu art. 7°, §5° e §6°, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

§5º é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.





§6º a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso).

A doutrina de hely lopes meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é <u>princípio impeditivo</u> da <u>discriminação entre os participantes do certame</u>, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (grifo nosso).

A doutrina do ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

18

¹ meirelles, hely lopes. **Direito administrativo brasileiro. 27. Ed** ed. Malheiros editores. São paulo:2002. Pg. 262.





fase interna antecedente à

própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

"um dos caracteres mais marcantes da lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da administração pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação." ²(grifo nosso).

O posicionamento do tribunal de contas acerca do agrupamento de itens é clara sobre a necessidade de justificativa que o admite:

1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso iv, e 23, § 1°, da lei 8.666/93.

Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil a, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo plit, para as depend ncias do banco

² justen filho, marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. Dialética. São paulo:2010. Pg. 429.





mapá e ará, apontara, dentre

outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo banco do brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que "a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso iv, e 23, § 1°, da lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no tribunal (súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição". Nesse passo, configurada a irregularidade, o tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a representação e fixou prazo para o banco do brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. Acórdão 1913/2013-plenário, tc 004.526/2013-9, relator ministro josé múcio monteiro, 24.7.2013.

7 – DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos





agentes que ensejarem licitações:

disposição da lei geral de

Art. 90 frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso).

Outrossim, a administração pública ao estabelecer especificações minuciosas, utilizar-se de documentos de comprovação técnica e agrupamento de itens que inviabilizem a competição, é motivo *ilegal* de limitar o objeto do certame, poderá culminar na *necessári*a nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

8 – DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Com via especialmente encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios para devida ciência e providências que entender pertinente.

Tendo em vista que o presente caso amolda-se em possibilidade de grave lesão ao erário bem como ao literal *decisium* político da questão em comento, o Recorrente invoca o Tribunal de Contas dos Municípios para que intervenha no feito como agente fiscalizador, em estrita obediência ao Regimento Interno Ato nº 016/2015 Art. 1º, III e VII:





Art

Junicípios do Estado do Pará,

órgão de controle externo de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 84, de 27 de dezembro de 2012:

(...)

III – fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, peracional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

(...)

VII – fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo as dispensas e inexigibilidade, e os contratos decorrentes

Assim, por força do Regimento Interno Ato nº 016/2015 Art. 1º, III e VII requerer ao Ilustre Representante do Tribunal de Contas dos Municípios que atue como agente fiscalizador com o fito de garantir um julgamento justo que ao final não traga lesão irreversível aos cofres públicos.

9 – DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS.

Com via especialmente encaminhada ao Ministério Público do Estado do Pará para devida ciência e providências que entender pertinente.

Tendo em vista que o presente caso amolda-se em possibilidade de grave lesão ao erário bem como ao literal *decisium* político da questão em comento, o Recorrente invoca o Ministério Público do Estado do Pará para que intervenha no feito como "custos legis", em estrita obediência ao art. 129 da Constituição Federal:





O a

õe as funções institucionais do

Ministério Público que são:

" (...) lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; IX - exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

Assim, por força do Art. 129 da CF/88 requer ao Ilustre Representante do Ministério Público que atue como "custos legis" com o fito de garantir um julgamento justo que ao final não traga lesão irreversível aos cofres públicos.

10 - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados,

Requer-se:

- A) O acolhimento da presente impugnação.
- B) Desmembramento da licitação, fazendo-a por Item, ao

23





contrário de Lote, vis

ade e consequentemente a

- C) Alteração da exigência de apresentação das amostras de todos os licitantes, uma vez que deverá ser exigido tão somente do vencedor.
- D) Exclusão a necessidade de apresentação de laudos juntamente com amostras, isto porque, não se há tempo hábil para tanto, em notório caráter restritivo no certame.
- E) Caso não seja este o entendimento de vossa senhoria, requer desde logo, que seja a presente impugnação submetida à apreciação da autoridade superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Castanhal/PA, 10 de Abril de 2018

Atenciosamente,

WOTSON VALADAO DE MOURA

Assinado de forma digital por WOTSON VALADAO DE MOURA Dados: 2018.04.11 17:08:05 -03'00'

R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA - ME,

CNPJ sob o nº 18.175.732/0001-88



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MEMORANDO nº 116/2018-CPL/PMSLP

À ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico

Junto ao presente estamos encaminhando o **Processo Administrativo Nº 9/2018-009**, para exame dos procedimentos adotados com relação ao pedido de impugnação impetrado pela empresa, **R & C MARTINS COMERCIO LTDA-ME**

Santa Luzia do Pará - PA, 11 de abril de 2018.

GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA

REFEITURA Pregoeiro/PMSLP

SANTA LUZIA DO PARA

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



PARECER JURÍDICO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SUGESTÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. CONTINUIDADE DO CERTAME.

I - DO DESLINDE.

Trata-se de Imprugnação ao edital do Pregão Presencial nº 007/2018, que visa a aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, no município de Santa Luzia do Pará, apresentada pela empresa R & C MARTINS COMERCIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.175.732/0001-88, alegando, sinteticamente, que existem vícios ao edital supra, os quais põem em cheque a participação da pessoa jurídica no certame.

Em razão dos supostos vícios apontados, requer a Impugnante: a) o desmembramento da licitação, fazendo-a por item, ao contrário de lote; b) a alteração da exigência de apresentação das amostras de todos os licitantes, já que deverá ser exigido apenas do vencedor; e c) a exclusão da necessidade de apresentação de laudos juntamente com amostras, alegando não haver tempo hábil para a realização da referida diligência.

A impugnação em comento fora apresentada FISICAMENTE na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, no dia 11 de abril de 2018, e, após a devida e necessária análise de seus termos, verificou-se que: a) a impugnação apresentada possui timbre do escritório "Ramos & Valadão Sociedade de Advogados"; b) a impugnação não veio acompanhada de nenhum instrumento de procuração; c) a impugnação encontra-se apócrifa; e d) a impugnação não está acompanhada por qualquer outro documento que atestem a existência no plano fático e jurídico da empresa.

Concedido prazo para a recorrente sanar tais incongruências, cumpriu com a diligência tempestivamente.





O Pregoeiro municipal suspendeu a sessão de julgamento até o julgamento final da impugnação ora analisada.

É o sintético relatório. Passo a opinar.

II - DAS FUNDAMENTAÇÕES RECURSAIS.

De antemão, salientamos que o presente parecer seguirá a sorte da objetividade, sem necessidade de tornarmos a presente manifestação prolixa e exaustiva.

a) Da realização de certame licitatório por lote.

A assertiva de que a Administração Pública Municipal lança edital direcionado e que inviabiliza a participação da empresa recorrente não deve prosperar, em razão de que cabe à Administração Pública a escolha de realização de certames licitatórios na modalidade menor preço global por lotes.

Trata-se, aqui, de critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, dentro de seu Poder Discricionário.

Inclusive, impende consignar que o próprio Tribunal de Contas da União segue esse posicionamento, devidamente adotado no TC-021.586/2010-1, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, consoante Acórdão 3891/2011 - Segunda Câmara.

Sendo assim, não mereceria acolhida a impugnação neste ínterim.

b) Da apresentação das amostras a quando da abertura do certame.

Argumenta a recorrente que o item 14 do edital impugnado se trata de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame em razão da imposição de obrigatoriedade de apresentação das amostras anteriormente à data de abertura do certame, assim como da apresentação dos laudos de cada produto da amostra apresentada.

Diferentemente do item anterior, o presente argumento deve ser acatado. Explico.

Inexiste dispositivo na 10.520/02 ou na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal, porém devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.







Todavia, a sua utilização deve ser tida como parcimônia/comedida, a fim de não restringir a competitividade.

Entretanto, já nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão — Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

A Corte de Contas da União manifestou-se:

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o





intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Destarte, aconselhamos, com as devidas vênias, que a presente impugnação, quanto a este ínterim, seja acolhida em sua plenitude.

c) Da apresentação de amostras com seus respectivos laudos técnicos.

Sustenta o recorrente que a Administração Pública pratica, de igual maneira, inviabilidade de participação no presente certame a exigência de laudos técnicos das amostras apresentadas pelos licitantes, conforme exigências previstas do item 49 do edital.

Não merece, contudo, acolhida o argumento trazido pelo recorrente, pelas seguintes razões: a) a apresentação de laudos técnicos é alternativa para garantir a qualidade do bem a ser adquirido; e b) previsão legal constante da Nota Técnica nº 001/2009.

Nesse caso, do edital constará a obrigação das licitantes em apresentar um exemplar do produto a ser oferecido, que será avaliado por uma comissão. Vale registrar que a exigência de amostras para garantir qualidade mínima dos bens ofertados foi objeto, inclusive, de recomendação pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário, mesmo na modalidade Pregão.

Por estas razões, sugerimos a não acolhida neste espeque.

III - DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com observância dos princípios da legalidade e igual de condições de participação no certame licitatório, esta Procuradoria Jurídica sugere o conhecimento do presente recurso administrativo para no mérito:

 Negar provimento ao recurso no que diz respeito às teses sustentadas de impossibilidade de realização do presente certame licitatório por





lote e a de desnecessidade de apresentação das amostras com o respectivo laudo;

- Dar provimento ao presente recurso administrativo no sentido de acolher a tese de apresentação das amostras apenas e tão somente pelo respectivo vencedor.
- iii. Dar a devida e necessária publicidade da decisão a ser tomada pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer. Salvo melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará (PA), 11 de abril de 2018.

Francisco de Oliveira Leite Neto

OAB/PA 19.709

PREFEITURADE

SANTALUZIA DO BARA

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO 005/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

CPL SANTA LUZIA < licitastaluzia@gmail.com>

12 de abril de 2018 17:37

Para: wandson@italydesign.com.br, omega distribuidora de produtos alimenticios Itda <omegacomercial@hotmail.com>, aasantosdistribuidora8@gmail.com, ramosevaladao.adv@gmail.com, REIDAN DO BRASIL <reidandobrasil@gmail.com>

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará torna público a suspensão do Pregão Presencial Nº 007/2018, Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para suprir as necessidades dos Alunos da Rede de Ensino municipal de Santa Luzia do Pará, conforme o PNAE-FNDE.

Justificativa: A presente suspensão justifica-se pela apresentação de impugnação ao Edital, efetuado pela empresa R & C Martins Comércio Ltda ME, o instrumento convocatório será modificado em atendimento parcial das alegações apresentadas pela empresa impugnante.

A Nova data de abertura do Pregão Presencial será informada aos participantes via e-mail, sendo o observado o prazo legal para a nova abertura. Ressalta-se que o edital retificado será disponibilizado no Mural Eletrônico de Licitações do TCM/PA, bem como no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, (http://www.santaluziadopara.pa.gov.br/).

OBS: A decisão com relação as alegações apresentada pela empresa impugnante, será encaminhada via e-mail até as 21hs deste dia.

Ressaltamos ainda, que qualquer informação alusiva poderá ser solicitada por este e-mail ou pelos fones (91) 3445-1438 / 99134-6495.

Santa Luzia do Pará, 12 de abril de 2018.

Att

Glaydson Pinheiro Pregoeiro/PMSLP





DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA DO PARÁ

CPL SANTA LUZIA < licitastaluzia@gmail.com>

12 de abril de 2018 23:16

Para: wandson@italydesign.com.br, A & A SANTOS <aasantosdistribuidora8@gmail.com>, omega distribuidora de produtos alimenticios Itda <omegacomercial@hotmail.com>, ramosevaladao.adv@gmail.com, REIDAN DO BRASIL <reidandobrasil@gmail.com>

Caro(a) Senhor(a),

Conforme E-mail encaminhado anteriormente, notificamos a empresa sobre os anexos contendo a impugnação interposta pela empresa R & C Martins Comércio Ltda ME, juntamente com a decisão administrativa sobre o tema

Ressaltamos que qualquer informação alusiva poderá ser solicitada por este e-mail ou pelos fones (91) 3445-1438 / 99134-6495.

Att

Glaydson Pinheiro Pregoeiro-PMSLP

2 anexos



Decisão do Recurso de Impugnação do Edital - pp 007.pdf



Impugnação Santa Luzial do Pará - Merenda Escolar-assinado.pdf 668K





DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 007/2018

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE ENSINO MUNICIPAL DE

SANTA LUZIA DO PARÁ. Processo: 9/2018-0007

Recorrente(s): R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA ME

Recorrida: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará / Pregoeiro.

I - DAS PRELIMINARES

Insta salientar que o edital de licitação em seu item 5.2, oferece oportunidades claras as empresas que pretendem participar da licitação, e caso necessário, solicitem esclarecimentos, ou mesmo impugnação ao edital conforme o tema em comento. É uma garantia legal conforme prevê o seu art. 12, do Decreto federal 3.555/2000.

In verbis

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Nota-se que a empresa apresenta suas confrarrazões, porem faz insinuações um tanto indevidas, alegando que haverá "rombo de dinheiro público, bem como direcionamento a uma única empresa" caso suas solicitações não sejam atendidas. Verifica-se notadamente uma tentativa de intimidação, com prévias acusações que fogem ao objetivo.

Como já mencionado, o edital da licitação em epigrafe garante a todos os interessados oportunidade para apresentarem seus questionamentos ou mesmo impugnação, bastando apresentar de forma objetiva as contestações com relação as exigências do edital que supostamente poderão causar prejuízo em sua participação.





O que ser ver, é uma tentativa leviana do impugnante de intimidação a este Poder Executivo, narrando suas alegações de forma terrorista e acusatória, como se fosse uma imputação fática de algo já concreto, porém em nenhum momento é possível identificar qualquer ato de improbidade, pois a licitação encontra-se em andamento, o impugnante não pode fazer insinuações sem apresentar provas que de fato demonstrem as possíveis ações dolosa.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 007/2018 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do estado e em Jornal Amazônia, em 27 de marco de 2018, período a partir do qual também ficou disponível no Mural de Licitações do TCM/PA, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a legislação.

A referida licitação será do tipo Menor Preço por Item, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, para o dia de 13 de abril de 2018, às 10 horas.

Em 11/04/2018, a empresa R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA ME interpôs impugnação ao edital, tempestivamente, na forma do disposto no item 5.2 do Edital.

Recebida as razões interpostas, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas que efetuaram a retirada do edital.

DNSTRUMDO UMA NOVA HISTÓRIA

É o relatório.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A) Insurge-se a empresa, com a impugnação do edital alusivo ao Pregão Presencial nº 007/2018, que discorda da realização por lote, alegando em síntese que a realização da licitação por lote resulta em restrição a ampla competitividade, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

"O Pregão se encontra com todos seus itens agrupados formando o Lote, o que fere o objetivo de pregão que é escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e a ampla concorrência e



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

competitividade entre os Licitantes de toda a região, pois com os itens agrupados afasta ou restringem empresas que vão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente.

Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo razoabilidade cautela, deve agir com Administração proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observandose, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de comercialização existentes, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Como se pode verificar com a leitura do instrumento convocatório, em nenhum momento o Pregoeiro cuidou de explicar os motivos do agrupamento por lote, sequer justificou porque tal maneira seria mais interessante para administração, tão somente separou a bel prazer, com claro intuito de beneficiar interesses escusos.

Relembramos ainda vossa Administração: a adoção por lote deve ser justificada com argumentos robustos quanto a sua vantajosidade, porém, o instrumento convocatório em testilha é omisso e negligente quanto a este importante ponto.

Diante das irregularidades, e recomendações e jurisprudências da Lei de nosso País, vem através deste requerer que seja desmembrados ou desagrupados em sua totalidade todos os itens deste supracitado Edital, para que a disputa aconteça de item a item para aumentar a livre e ampla concorrência, por ser motivo justo e de direito".

Analisando as razões da impugnante, com o objetivo de ver retificado o edital de licitação do Pregão Presencial nº 007/2018, que dificulta a habilitação da mesma, passamos ao julgamento.

A realização de certames do tipo "menor preço global por lote" não encontra óbice no sistema normativo brasileiro, uma vez decorrente do poder discricionário conferido à Administração de estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades. Neste sentido a Administração tem poder e o dever de adotar a forma de seleção que melhor atenda ao interesse perseguido.

Com efeito, embora recomendável que o julgamento da competição se dê por itens pelos Egrégios Tribunais de Contas, há hipóteses que, por não implicarem prejuízo ao conjunto, admitem licitação por preço global. Senão veja-se:





"Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes devem ter justificativa plausível

Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais. cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes produtos com características mais próximas. concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 3891/2011do Plenário. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011".

Denota-se que todos os acórdãos mencionados pelo impugnante admitem licitação por lote desde que seja observado e justificado a escolha, verifica-se que a preocupação do TCU é garantir que a escolha da licitação por lote favoreça principalmente a economicidade





e promova maior competividade entre os pretensos participantes. Mas em nenhum momento veda a aquisição por lote.

Portanto esta comissão de licitação não ver motivos para deixar de promover a licitação por lote, porém deverá ser efetuado de forma explicita a justificativa que demonstre a vantajosidade da adoção de lote na licitação, no qual deverá ser demonstrada no edital de licitação.

B) "A empresa impugnante contesta ainda os item 14 do Edital que trata das amostras. A mesma alega que a cláusula é restritiva ao caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir as amostras anterior à data abertura da licitação, bem como a apresentação dos laudos de cada produto da amostra apresentada".

Analisando as razões da impugnante, com o objetivo de ver retificado o edital de licitação do Pregão Presencial nº 007/2018, que dificulta a habilitação da mesma, passamos ao julgamento.

Efetuamos consulta nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União, no qual identificou-se entendimento de que a exigência de amostras com laudos técnicos antes da abertura do certame é restritiva, podendo somente a administração exigir após a declaração provisória de vencedora do certame, senão vejamos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:9.1. conhecer da presente nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;9.2. determinar ao (...) que:9.2.1. quando entender necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas pela entidade, restrinja a exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos dos art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005 (Acórdão 2.139/2009 – Plenário)".

Pelo que foi exposto, verifica-se a possibilidade de se exigir, na licitação modalidade pregão, a apresentação de amostras visando a obtenção de qualidade mínima dos produtos a serem adquiridos pela Administração, **desde que conste do edital critérios técnicos e**





objetivos de avaliação, observando também a exigência de apresentação das amostras somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Nesta ótica reconhecemos que o edital é restritivo ao exigir as amostras antes de se proclamar o vencedor provisório do certame, e omisso no que trata os critérios de avaliação das amostras. Portanto, verifica-se a necessidade de retificação desses pontos.

C) A impugnante alega ainda que a apresentação das amostras com seus respectivos laudos técnicos, conforme exigido no item 49, no qual torna inviável a sua participação no certame, por este motivo requer que seja excluída a apresentação dos laudos técnicos.

Há de considerar que nos últimos tempos, a Administração Pública deparou-se com a invasão no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço. Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública tem o dever de se utilizar de várias práticas, dentre elas a imposição de apresentação de laudos técnicos, no qual se mostra como alternativa para garantir a qualidade do produto a ser adquirido.

Por este prisma, a administração tem o dever de resguardar as qualidades dos produtos, até por que trata-se de alimentos destinado a merenda escolar do município, onde a qualidade deve ser um dos fatores principais a serem observados na execução licitação, tendo em vista que a destinação final dos produtos é a alimentação de alunos da rede pública, nos quais se inclui principalmente crianças e adolescentes.

Nesta esteira o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), publicou a Nota Técnica nº 001/2009, especificamente em seu Anexo II, Capitulo VI, Art. 15, § 2º, § 3º e § 4º que trata sobre os parâmetros a serem adotados afim de preservar a qualidade da merenda escolar, senão veja:

"VI - DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PROGRAMA

Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- § 2º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.
- § 3º Cabe às EE adotarem medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, bem como o transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.
- § 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:
- a) a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físicoquímica, sanitária dos produtos licitados;
- b) a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
- c) a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer; e
- d) a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

Nota-se claramente que a exigência de laudo técnicos em editais de licitações é totalmente necessário, tendo em vista que o objeto da licitação em epigrafe trata-se de merenda escolar, e como já dito deve-se prezar a qualidade desses produtos, o que levou o próprio FNDE estabelecer critérios de avaliação. Por este motivo não possível a retirada desta exigência do edital.

IV. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante solicita as correções, visto que, suas particularidades limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Em razão dos supostos vícios apontados, requer a Impugnante: a) o desmembramento da licitação, fazendo-a por item, ao contrário de lote; b) a alteração da exigência de apresentação das amostras de todos os licitantes, já que deverá ser exigido apenas do vencedor; e c) a exclusão da necessidade de





apresentação de laudos juntamente com amostras, alegando não haver tempo hábil para a realização da referida diligência.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/2000, em seu artigo 12, dispõe:

"Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.".

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a Prefeitura Municipal, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Departamento de Licitação adota a Minuta do Edital aprovado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria da Prefeitura Municipal, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que, alguns dos Itens contestados pela licitante estão regulamentados na Nota Técnica nº 001/2009 - COTAN/CGPAE/DIRAE/FNDE, que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, o que demonstra solidamente a legalidade da maioria dos Itens impugnados.

triinida ina nava his

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter





competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

VI. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito a igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO, no que se refere a:

a) a alteração da exigência de apresentação das amostras de todos os licitantes, já que deverá ser exigido apenas do vencedor.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santa Luzia do Pará, 12 de abril de 2018.

GLAYDSON CARLOS Assinado de forma digital por GLAYDSON CARLOS PINHEIRO PINHEIRO SILVA:92800823291

SILVA:92800823291 Dados; 2018.04.12 23:10:38

GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA Pregoeiro/PMSLP

Av. Castelo Branco, 635 - Centro - Santa Luzia Do Pará - Pa - Cep: 68644-000 CNPJ: 63.887.848/0001-02



DESPACHO

Assunto: Pregão Presencial nº 007/2018 / Processo Administrativo nº 9/2018-0007

Ilmo. Sr. Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por esta Comissão de Licitação, alusiva aos pedidos de impugnação ao edital da licitação em epigrafe como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Santa Luzia do Pará, 12 de abril de 2018.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

EDNO ACVES DA SILVA

Prefeito Municipal



Execução de serviços de regularização e construção de calçadas padronizadas na Rua Sol Poente, no município de Paratuapebas. Estado do Pará, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se nas dependências da Coordenadoria de Licitações e

a realizar-se nas dependências da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

O Edital e scus anexos encontram-se à disposição dos interessados na Coordenadoria de Licitações e Contratos da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPIBAS, localizada no Morro dos Ventos SAY, Bairro Beira Rio II, Cidade de Parauapebas/PA, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente (das 8h às 14h).

Parauapebas-PA, 13 de abril de 2018. MIDIANE ALVES RUFINO LIMA Presidente da Comissão Permanente de Licitação Em Exercício

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 9/2017-0015EHAB

PREGAO N° 9/2017-001SEHAB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, pur intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, mediante a Pregoeira devidamente designada, toma público que às 09/00 horas do dia 27 de Abril de 2018. Fará realizar licitação na modalidade PREGAO, na Forma PRESENCIAL, tipo menor preço, para Registro de Preços exclusivo para Microempresa. Empresas de Pequeno Porte. Microempresaledor Individual e Cooperativas, para contratação de empresa especializada cm locação de cadeiras e mesas plasticas, e caixas térmicas, para atender os eventos e ações dos programas habitacionais, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se nas dependências da Coordenadoria de Licitações e Contratos.

O Edital e seus ancxos encontram-se à disposição dos interessados na Coordenadoria de Licitações e Contratos da REFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, localizada no Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N°, Bairro Beira Río II, Cidade de Parauapebas-PA, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expeciente (das 8 às 14h).

Parauapebas-PA, 13 de abril de 2018 MIDIANE ALVES RUFINO LIMA

RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-006SEMOB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS através da Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação comunica a todos os interessados que do julgamento das propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitudas, referente ao processo licitatório nº 2/2017-006SEMOB, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto Contratação de empresas para executar serviços de reforma e ampliação do prédio anexo a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMURB, no Municipio de Parauapebas, Estado do Pará, após Decisão Administrativa da Autoridade Superior quanto ao recurso interposto no referido processo, ficam CLASSIFICADAS as proponentes: J. O. BATISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS EIRELLEEP, com o valor total de RS RS 233.373,48 (Duzentos e Trinta e Três Mil Trezentos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos) e a empresa CONSTRUTORA BARBOSA FILHO no valor de RS 256.995,29 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), por terem atendido a todas as evigências constantes no editul. Sugrando-se vencedora do crame por ter apresentado a proposta mais vantajosa para Administração à empresa J. O. BATISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS EIRELL-EPP, com o valor total de RS RS 233.373,48 (Duzentos e Trias e Três Mil Trezentos e Setenta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos).

Parsuapebas-PA, 12 de abril de 2018, MIDIANE ALVES RUFINO LIMA Presidente da Comissão Permanente de Licitação Em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 27/2018-000019 SRP

Modalidade: Pregão Presencial nº 027/2018-000019 SRP.

Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Fenura e Eventual
Contratação de Empresa no fornecimento de Óleo Lubrificantes
para atender a Frota da Preferitura Municipal de Rio Maria PA.
Prazo para Entrega e Abertura dos Envelopes: 10h00m dia 27 de
abril de 2018. Regimento: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho
de 2002. 8.66693 de 21 de julho de 1993 com as alterações da
Lei nº 8.883/94, e demais alterações posteriores, Lei
Complementar nº 123/2006. Informações: O Edital completo e
sesclarecimentos poderão ser obtidos junto a CPL, das 08h00m às
12h00m, nos dias úteis. Endereço da Prefeitura: Av. Rio Maria,
660, Centro, CEP: 68.530-000, Rio Maria/PA. Fone (94) 991-1801-77.

Rio Maria, 13 de abril de 2018 WESLLEY FERNANDES Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2018/SRP

A Prefeitura Municipal de Salinópolis, através de sua Pregoeira, comunica que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2018/SRP. do tipo menor preço por item, como o objetivo de aquisição de material de limpeza e higienização, descartáveis e material de copa cozinha, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Salinópolis junto as suas Secretarias Municipais, através do Sistema de Registro de Preço. Data da Abortura: 26/04/2018 as 9-0000/07min. Local: Setor de Licinação da Prefeitura Municipal de Salinópolis. 1º andar, sito à Tv.Pr. Ananias Vicente Rodrigues nº 118, Centro, Salinopolis-PA, Fonc:9199230/2079, email; pms. salinopolis/elholmal.com. Horiiro prévidua cidial ou de 08:00 as 12:00a no Setor de Licinação localizado na Prefeitura Municipal de Salinópolis ou pelo site www.salinopolis.pa.gov.br.

Em 16 de abril de 2018. TATIANA DO SOCORRO MARTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na publicação do dia 12 de abril de 2018, na pg. 620, por equivoco foram digitados alguns dados incorretos. Onde se lê: 1" TERMO ADITIVO, leia-se: 9º TERMO ADITIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

EXTRATOS DE CONTRATOS

FSPECIE: CONTRATO nº: 20180032. Origem: Pregão Presencial nº 002/2018. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Ass. Social de Santa Luzia do Pará. CONTRATADA (O: AUTO POSTO EL ELION LIDA, CNPI: 12.261.157.0001-50. Valor: RS 28.350,00. VIGÉNCIA: Atc 09/04/2019. OBJETO: aquisição de gás liquefeito de petroleo - GLP (gás de cozinha) e vasilhame para GLP para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ass. Social de Santa Luzia do Pará. Data de Assinsular: 09/04/2018. ORDIENADOR: ROSICLEIA SANTOS BRITO

ESPECIE: CONTRATO nº: 20180033. Origem: Pregão Presencial nº 002/2018. CONTRATANTE: FUNDEB. CONTRATADA (O): AUTO POSTO EL ELJON LTDA, CNPJ: 12.261.157/0001-50. Valor: RS 13.050,00. VIGENCIA: Até 09/004/2019. OBJETO: aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP (gás de cozinha) e vasilhame para GLP para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luria do Pará. Data da Assinatura: 09/04/2018. ORDENADOR: FABIANA LACERDA SILVA

ESPECIE: CONTRATO nº. 20180034, Origem: Pregão Presencial nº 002/2018. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará. CONTRATANA (O): AUTO POSTO EL ELION LIDA, CNPI: 12.26.1157/0001-50. Valor: R\$ 20.100,00. VIGÊNCIA: Atê 09/04/2019. OBJETO: aquisição de gás fiquefeito de petióleo - GLP (gás de cozinha) e vasilhame para GLP para alender as necessidades do Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará. Data da Assinatura: 09/04/2018. ORDENADOR: FERNANDO SOARES VIEIRA

ESPECIE: CONTRATO nº: 20180035. Origem: Pregão Presencial nº 002/2018. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Suíde de Sunta Luzia do Pará. CONTRATANA (O): AUTO POSTO EL ELION LTDA, CNP: 12.26.11.57/0001-50. Valor: R\$ 36.750,00. VIGÊNCIA: Até 09/04/2019. OBJETO: aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP (gás de cozinha) e vasilhame para GLP para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará. Data da Assinatar: 09/04/2019. do Pará. Data da Assinatura: 09/04/2018. ORDENADOR: FERNANDO SOARES VIEIRA

ESPECIE: CONTRATO nº: 20180036. Origem: Pregão Presencial nº 902/2018. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. CONTRATADA (O): AUTO POSTO EL ELION LTDA, CNPJ: 12.261.157/0001-50. Valor: R\$ 22.500.00. VIGÊNCIA: Auto 90/04/2019. OBJETO: aquistição de gâs lique/feito de petróleo - GLP (gás de cozinha) e vasilhame para GLP para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. Data da Assinatura: 09/04/2018.

ORDENADOR: EDNO ALVES DA SILVA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

ESPECIE: Extrato do Termo Aditivo de duração ao contrato Nº. 20171223. Origem: Pregão n.º 9/2017-100203. Partes: Fundo Mumicipal de Educação de Santa Luzia do Pará e a Pessoa Jurídica; B R. TRANSPORTE & SERVIÇOS EIRELI EPP CNP. 26.656,133/0001-04. Fundamentação Legal: nos termos do art. 57, inciso 1 e II, da Lei Federal nº 8.666/93. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para atender o Municipio de Santa Luzia do Pará. Vigência; até 21/05/2018.

ESPECIE: Extrato do Termo Aditivo de duração ao contrato Nº. 20171224. Origem: Pregão n.º 9/2017-100203. Partes: Fundo de Manut. E Dos. da Educ. E Val. do Prof. Educ. e a Pessoa Jurídica: B R TRANSPORTE & SERVIÇOS FIRELI EPP CNPJ 26.556.133/0001-04. Fundamentação Legal: nos termos do art. 57, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/93. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para atender o Município de Snute Luzia do Pará. Vigencia: até 21/05/2018.

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-SRP

A Prefeitura Municipal de Santa Luzit do Parà, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, conforme informações seguintes: PREGAO PRESENCIAL Nº 009/2018-SRP, objetivando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Parà, Secretarias vinculadas e Fundos Municipais de Assistência Social e Saúde. Abertura: 27/04/2018, ás 10:00lhs.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018

Registro de Preço para possível fitura contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualizações que garantam as alterações legis, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de implantação, terimamento, suporte e atendimento técnico de fodos os sistemas/módulos fornecidos. Abertura: 30/04/2018, às 10/00/ss. A retirada dos Editais e sus anexos encontram-se disponíveis na Sala de Licitações, sito a Av. Castelo Branco, 635, Centro, Santa Luzia do Pará, no horário de 08:00 às 13:00h, de segunda a sexta. Informações (91) 3445-1438 / E-mail: licitasaluzia@gmail.com.

Em 13 de abril de 2018. GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA. Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018-SRP

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, toma público que no dia 30/04/2018 de 15:30h em sua sede à Av. Castelo Branco, 633, Centro, Santa Luzia do Pará, realizara Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 01/1/2018-SRP, do tipo Menor Preço por Item. Para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGOGICO E DIDÁTICO PARA O ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL PARA A SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. A retirada dos Editats e seus anexos encontram-se disportíveis na Sala de Licitações no endereço acima, no horário de 08:00 ás 13:00h, de segunda a sexta. Informações (91) 3445-1438 / E-mail: licitasfaluzia@gmail.com.

Em 13 de abril de 2018. GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2018 Reabertura

A Preicitura Municipal de Santa Lucia do Pará torna público a REABERTURA de PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018. Objeto: AQUISIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PÉRECÍVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. Abertura: 2604/2018 as 10:00h na Sala de Licitações do Prefeitura, sito à AV. Castelo Branco, nº 633. Centro, Santa Luzia do Pará. Informações: (91) 9134-6495, de segunda a sexta de 08:00 às 12:00h. / E-mail: licitastaluzia@gmail.com.

Em 13 de abril de 2018. GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2018

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará toma público a suspensão do Pregão Presencial Nº 007/2018, Objeto: Aquisição de géneros alimenticios perceiveis e não perceiveis para suprir as generos activos de Rode de Ensino municipal de Santa Luzia do Pará, como perceiveis para suprir as para, activos e perceiveis para suprir as para, activos e pela apresentação de instituciativa: A presente extrementa justifica-se, pela apresentação de instituciativa: A presente extrementa de compresa Re de Martins Conércio Lido ME, o instituidad compresa representação de instituidad de salvador apresentação de apr

Em 4 de abril de 2018. GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA